



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.00

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 2/2022 de 10 de Fevereiro

Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública 1

LEI N.º 2/2022

de 10 de Fevereiro

ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO E DA GESTÃO FINANCEIRA PÚBLICA

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, consagrou no ordenamento jurídico de Timor-Leste, pela primeira vez após a aprovação da Constituição da República, o regime jurídico do Orçamento Geral do Estado e as normas que disciplinam a execução orçamental e a gestão financeira pública. Este diploma, em resposta às necessidades colocadas, nesse momento, por uma administração pública nascente, delineou um regime orçamental simples e fortemente concentrado no Estado.

Após mais de uma década desde a aprovação desse diploma, é agora possível avaliar a sua implementação e identificar as limitações que o mesmo apresenta para a modernização das finanças públicas de Timor-Leste. Importa, portanto, estabelecer um novo regime jurídico do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública que responda às necessidades práticas da gestão orçamental do Setor Público Administrativo e que incorpore as melhores práticas internacionais em termos de orçamentação e transparência, quando adequado ao contexto de Timor-Leste.

A presente lei desenvolve-se mediante dois objetivos: agilizar

a gestão pública e, ao mesmo tempo, aumentar a transparência, a responsabilidade, a prestação de contas e o controlo dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

A concretização desses objetivos expressa-se através do reforço da transparência da gestão pública ao instituir-se a orçamentação por programas e ao estabelecer-se a elaboração de mais informação financeira e de forma mais regular, da clarificação das competências e obrigações de cada serviço e entidade do Setor Público Administrativo, permitindo, assim, um melhor apuramento das responsabilidades, da flexibilização das regras de gestão pública, permitindo a sua adaptação às circunstâncias concretas de cada momento, e da promoção de maior estabilidade orçamental pela incorporação da programação plurianual.

Conforme previsto na Constituição da República, o Orçamento Geral do Estado prevê todas as receitas e despesas públicas, isto é, todas as receitas e despesas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo. Contudo, dando-se cumprimento às obrigações constitucionais e legais que preveem a autonomia financeira de determinados subsectores, nomeadamente a Segurança Social e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, estes apresentam orçamentos autónomos dentro do Orçamento Geral do Estado e ficam isentos de algumas regras aplicáveis à generalidade dos serviços e entidades.

A criação de um regime jurídico adequado, completo e coerente torna necessário que se proceda à definição de vários conceitos, nomeadamente relacionados com a estrutura do Setor Público, dos diferentes subsectores e das entidades orçamentais, que afaste dúvidas concetuais e que permita clarificar o perímetro do Orçamento Geral do Estado. Deste modo, é estabelecida a estrutura organizativa do Setor Público Administrativo, numa ótica financeira, e são estabelecidas as regras aplicáveis a cada entidade pública.

O crescimento orgânico das estruturas administrativas e a criação de novas entidades autónomas torna impossível a quase total concentração da gestão pública nos membros do Governo, como até agora. Nesse sentido, estabelecem-se dois regimes financeiros dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, ambos atribuindo um grau de autonomia de gestão superior aos regimes atuais.

Define-se detalhadamente, pela primeira vez, o conteúdo de cada regime financeiro, clarificando, assim, os poderes orçamentais e financeiros de cada entidade e as competências orçamentais e financeiras dos seus órgãos de direção.

Quanto aos princípios orçamentais, são mantidos os mesmos princípios com alguns aperfeiçoamentos, sendo acrescentado o princípio da economia, eficiência e eficácia que deverá nortear as despesas públicas e permitirá que estas sejam avaliadas nestes parâmetros.

Quanto às regras orçamentais, é reforçada a unidade de tesouraria, que irá aumentar a eficiência da gestão dos dinheiros públicos e maximizar o seu retorno, e são estabelecidas novas regras relativas ao saldo corrente e à dívida pública, para prevenir desequilíbrios futuros nas finanças públicas.

Uma das mais importantes inovações incluídas na presente lei é a orçamentação por programas, que altera a lógica de definição das dotações orçamentais de forma a ligá-las aos objetivos e medidas definidos nos planos anuais e de médio prazo dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, o que irá permitir melhor avaliar o cumprimento das respetivas funções.

A orçamentação passa, ainda, a realizar-se numa perspetiva plurianual através da aprovação da programação orçamental plurianual, que apresenta as previsões da receita e da despesa para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes.

O processo de execução orçamental e de gestão financeira é clarificado, descrevendo-se detalhadamente todas as operações orçamentais e identificando-se a entidade responsável pela sua execução.

É abandonada a lógica centrada no controlo prévio, a qual é substituída por uma lógica de controlo *a posteriori*, atribuindo maior liberdade aos serviços e entidades do Setor Público Administrativo na execução da despesa, mas responsabilizando-os política, financeira, disciplinar e criminalmente pelos desvios e incumprimentos.

O diploma aumenta consideravelmente a informação que o Governo está obrigado a apresentar, tanto no âmbito da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado, como no âmbito da Conta Geral do Estado, bem como ao longo da execução orçamental. Esta informação transmite uma imagem bastante mais precisa das finanças públicas e irá permitir ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas melhor exercer as suas atribuições de acompanhamento e fiscalização.

Por fim, tendo em conta os atrasos verificados na entrada em vigor de anteriores leis do Orçamento Geral do Estado, o diploma antecipa a data de apresentação da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 1 de outubro, de forma a garantir a sua entrada em vigor em 1 de janeiro do ano seguinte, com respeito pelo prazo de apreciação e votação da proposta de lei pelo Parlamento Nacional e de apreciação e promulgação pelo Presidente da República.

Procede-se ainda, em conformidade, à alteração de diversos diplomas, para adequação dos seus regimes a esta nova Lei de Enquadramento.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO

Artigo 1.º Objeto

A presente lei estabelece o enquadramento do Orçamento Geral do Estado (OGE), da Conta Geral do Estado (CGE) e dos orçamentos e contas dos subsectores que os integram, incluindo a sua preparação, aprovação e execução, o regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo e os regimes de controlo e responsabilidade orçamental.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O OGE apresenta as previsões orçamentais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, sendo composto pelo orçamento da Administração Central, pelo orçamento da Segurança Social e pelo orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

Artigo 3.º Unidade e universalidade

1. O OGE é unitário, consistindo num só ato normativo e compreendendo a universalidade das receitas e despesas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo não podem cobrar receita ou executar despesa que não esteja prevista ou inscrita no OGE.

Artigo 4.º Anualidade e plurianualidade

1. O OGE é anual.
2. O ano orçamental corresponde ao ano civil.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o OGE deve ser enquadrado numa estratégia orçamental plurianual que leve em conta:
 - a) Os dados macroeconómicos numa perspetiva de médio prazo;
 - b) A orçamentação dos programas numa lógica plurianual;

c) A sustentabilidade das finanças públicas e do sistema de Segurança Social a curto, médio e longo prazos.

4. O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, nos termos previstos no decreto-lei que estabeleça as regras relativas à execução do OGE.

Artigo 5.º

Estabilidade e sustentabilidade orçamental

O OGE deve apresentar um equilíbrio ou excedente orçamental, prevendo os recursos necessários para financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir.

Artigo 6.º

Economia, eficiência e eficácia

A assunção de compromissos e a realização de despesa pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo estão sujeitas aos princípios da economia, eficiência e eficácia, que consistem na utilização do mínimo de recursos para assegurar serviços públicos de qualidade, na constante tentativa de alcançar melhores resultados com menor despesa e na utilização dos recursos mais adequados para atingir o objetivo definido.

Artigo 7.º

Transparência

1. A preparação, a aprovação e a execução do OGE estão sujeitas ao princípio da transparência.
2. Toda a informação relativa à implementação e execução orçamental é pública e deve estar acessível aos cidadãos e aos serviços e entidades responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, nomeadamente a proposta de lei do OGE, a lei do OGE, a CGE e todas as alterações ao OGE, bem como todos os documentos que os compõem e acompanham.
3. A informação disponibilizada nos termos do número anterior deve ser atempada, fiável, completa, atualizada, compreensível e comparável internacionalmente.

Artigo 8.º

Responsabilidade

1. O Estado é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos por si e pelos seus serviços.
2. As pessoas coletivas com personalidade jurídica distinta da pessoa coletiva Estado são responsáveis pelo cumprimento dos compromissos por si assumidos.
3. Os titulares de cargos políticos, os titulares de cargos de direção e chefia e os trabalhadores do Setor Público Administrativo são responsáveis pelas operações de execução orçamental por si autorizadas e ou por si executadas, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Equidade intergeracional

1. O OGE deve assegurar a distribuição equitativa de custos

e benefícios entre gerações, não onerando desproporcionalmente as gerações futuras.

2. Em particular, deve ser verificado e fundamentado o cumprimento do princípio da equidade intergeracional em relação ao custo orçamental:

- a) Das obras públicas;
- b) Do investimento em capacitação humana;
- c) Dos passivos financeiros;
- d) Da despesa fiscal;
- e) Do setor empresarial do Estado;
- f) Das parcerias público-privadas;
- g) Do sistema de Segurança Social e de outras prestações de natureza social.

3. O relatório e os elementos informativos que acompanham a proposta de lei do OGE devem apresentar informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas identificadas no número anterior.

Artigo 10.º

Orçamentação por programas

1. O OGE estrutura-se em programas.
2. A orçamentação por programas é uma abordagem estruturada de preparação do orçamento, que vincula a inscrição de dotações no OGE à sua relação com os programas, subprogramas e atividades previstas no plano anual e no plano de médio prazo do respetivo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo.
3. A estrutura por programas consiste no agrupamento das despesas por programas, que são objetivos gerais com vista à produção de resultados, cujas divisões são denominadas de subprogramas, que são objetivos específicos com vista à produção de resultados, e dentro destes de atividades, que são um conjunto de ações que contribuem à produção de resultados.
4. Os programas estão vinculados ao plano nacional de desenvolvimento que exista e ao Programa do Governo e definem objetivos gerais a alcançar.
5. Os subprogramas estão vinculados a um programa e definem objetivos específicos a alcançar.
6. As atividades estão vinculadas a um subprograma e detalham os processos ou tarefas que devam ser executadas para produzir resultados.
7. Cada programa, subprograma e atividade é acompanhado por indicadores de avaliação do desempenho, que medem diretamente o desempenho dos processos ou tarefas principais que constituem o programa, o subprograma ou a atividade.

8. A estrutura dos programas orçamentais tem base orgânica.
9. A regulamentação da estrutura dos programas orçamentais é aprovada por decreto do Governo.

Artigo 11.º
Especificação

1. O OGE deve especificar suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele inscritas.
2. As receitas são especificadas por classificador orgânico e económico.
3. As despesas são especificadas por classificador orgânico, por programa, por classificador económico e por classificador funcional.
4. A classificação orgânica consiste no agrupamento das receitas e despesas pelo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo que cobra a receita ou realiza a despesa, cujas divisões são denominadas de títulos e, dentro destes, de capítulos.
5. A classificação económica consiste no agrupamento das receitas e despesas pela sua natureza económica, cujas divisões são denominadas de categorias e, dentro destas, de rubricas.
6. A classificação funcional consiste no agrupamento das despesas pelas diferentes funções da governação, cujas divisões são denominadas de divisões e, dentro destas, de grupos.
7. O Governo pode estabelecer níveis de desagregação suplementar dos classificadores orçamentais.
8. O Governo pode estabelecer formas adicionais de especificação da informação orçamental.
9. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais de utilização de verbas legalmente previstos que excecionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional.
10. A estrutura dos classificadores orçamentais é aprovada por decreto do Governo.

Artigo 12.º
Não compensação

1. As receitas do OGE são previstas pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5.
2. As despesas do OGE são inscritas pela sua importância integral e sem dedução de qualquer espécie, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A inscrição orçamental dos fluxos financeiros decorrentes de operações associadas à gestão da tesouraria do Estado, da tesouraria da Segurança Social, da tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e à gestão da carteira de ativos do Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS) é efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) As receitas obtidas em operações de derivados financeiros são deduzidas das despesas correntes das mesmas operações, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;
- b) Os juros recebidos de títulos de dívida são deduzidos dos juros corridos pagos na aquisição do mesmo género de valores, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;
- c) A despesa com ativos financeiros é deduzida do valor da venda de ativos financeiros que a antecedeu;
- d) Os montantes das receitas e despesas integram as comissões inerentes às operações e outros custos associados.

4. A inscrição orçamental das receitas tributárias corresponde aos montantes efetivamente cobrados abatidos das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários e dos montantes dos reembolsos e restituições.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudica o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações neles referidas.

Artigo 13.º
Não consignação

1. O produto de uma receita não pode ser afeto à cobertura de uma despesa específica.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) As receitas afetas ao financiamento do subsetor da Segurança Social, nos seguintes termos:

- i) As receitas do regime contributivo de repartição e capitalização são afetas à cobertura das despesas do regime contributivo;
- ii) Até 5% da receita anual prevista com contribuições sociais são afetas a despesas de administração da Segurança Social;
- iii) As demais receitas da Segurança Social são afetas às responsabilidades dos regimes nos termos orçamentados.

- b) As receitas que correspondam a transferências provenientes de Estados ou organismos estrangeiros, se acordado com estes;

- c) As receitas provenientes de doações, heranças e

legados de particulares que, por vontade destes, devam ser afetas à cobertura de determinadas despesas;

d) As receitas que sejam, excecionalmente, de forma fundamentada, e por ato legislativo, afetas à cobertura de despesas específicas.

3. A consignação de receita por ato legislativo deve ser genérica e regular no tempo, ter caráter permanente e constar do ato legislativo que procede à criação de ou regula especificamente esse tipo de receita.

CAPÍTULO III REGRAS ORÇAMENTAIS

Artigo 14.º Unidade de tesouraria

1. A gestão da tesouraria do Setor Público Administrativo obedece ao princípio da unidade de tesouraria, que consiste na centralização e manutenção dos dinheiros públicos na Tesouraria Central do Estado, com o objetivo de assegurar as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo, maximizar o retorno da tesouraria disponível e permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros.
2. O princípio da unidade de tesouraria aplica-se aos subsectores da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno através da centralização e manutenção dos dinheiros do subsector da Segurança Social e do subsector da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em tesourarias próprias, autónomas da Tesouraria Central do Estado.
3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar que determinados serviços e entidades do Setor Público Administrativo sejam dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria.

Artigo 15.º Saldos orçamentais

1. O saldo global do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve ser nulo ou positivo.
2. O saldo corrente do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve ser nulo ou positivo, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento justificadamente o não permitir.
3. O saldo efetivo do orçamento da Segurança Social deve ser nulo ou positivo, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento justificadamente o não permitir.
4. O saldo global corresponde à diferença entre a receita e a despesa.

5. O saldo corrente corresponde à diferença entre a receita corrente e a despesa corrente.

6. O saldo efetivo corresponde à diferença entre a receita efetiva e a despesa efetiva, que inclui toda a receita e toda a despesa com exceção da respeitante aos ativos e passivos financeiros e aos saldos de gerência de anos anteriores.

7. O relatório da proposta de lei do OGE apresenta a justificação a que se referem os n.ºs 2 e 3.

Artigo 16.º Excedentes orçamentais

1. Os excedentes da execução do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, apurados no final do exercício orçamental, são qualificados como saldo de gerência do exercício orçamental anterior e são registados como receita do exercício orçamental seguinte.
2. Os excedentes da execução do orçamento da Segurança Social revertem a favor do FRSS.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os excedentes da execução do orçamento da Segurança Social podem ser integrados no exercício orçamental seguinte no montante estritamente necessário para que não haja rutura de tesouraria.

Artigo 17.º Dívida pública

1. A dívida do Setor Público Administrativo deve respeitar um limiar de sustentabilidade que não coloque em causa a solvabilidade de médio e longo prazos do Setor Público Administrativo nem a sua capacidade de cumprir os compromissos assumidos.
2. O montante total da dívida do Setor Público Administrativo engloba os empréstimos, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento junto de instituições financeiras, bem como todas as restantes dívidas a terceiros decorrentes de operações orçamentais.
3. No OGE são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias à amortização e ao pagamento dos juros da dívida pública, as quais não podem ser objeto de alteração que as desajuste ao montante dos compromissos que se vençam nesse ano orçamental.
4. A realização da despesa com o pagamento dos juros e a amortização da dívida pública tem prioridade sobre a realização de qualquer outra despesa.
5. A programação orçamental plurianual estabelece o limite máximo de referência da dívida do Setor Público Administrativo, a 31 de dezembro de cada ano, expresso em valor absoluto e em valor percentual do produto interno bruto.

TÍTULO II
SETOR PÚBLICO

Artigo 18.º
Setor Público

1. O Setor Público é composto pelo Setor Público Administrativo e pelas pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado com a forma de empresa, fundação ou associação.
2. Integram o OGE os fluxos financeiros existentes entre os serviços e entidades integrados no OGE e as pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado com a forma de empresa, fundação ou associação.

TÍTULO III
SETOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO

Artigo 19.º
Setor Público Administrativo

O Setor Público Administrativo é composto pelos seguintes subsetores:

- a) A Administração Central;
- b) A Segurança Social;
- c) A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- d) Os municípios.

Artigo 20.º
Administração Central

Integram, para efeitos da presente lei, o subsetor da Administração Central:

- a) O Estado e os órgãos, serviços e fundos, genericamente denominados, na presente lei, de serviços da Administração Central, sem personalidade jurídica distinta da pessoa coletiva Estado, que compõem a Administração Direta;
- b) As pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação, genericamente denominados, na presente lei, de entidades da Administração Central, que compõem a Administração Indireta.

Artigo 21.º
Segurança Social

O subsetor da Segurança Social é composto pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e o FRSS, os quais são pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação, mas cuja integração no subsetor da Segurança Social determina, para efeitos da presente lei, a sua exclusão da Administração Central e da Administração Indireta.

Artigo 22.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

O subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno integra a Região, pessoa coletiva territorial de direito público que abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno composta pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, pelo seu Presidente, pelo Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e pelos serviços e entidades dirigidos ou tutelados por estes.

Artigo 23.º
Municípios

Os municípios são as pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos que constituem o poder local, cujo regime orçamental é definido na lei que as implemente.

CAPÍTULO II
REGIME ESPECIAL

Artigo 24.º
Fundo Petrolífero de Timor-Leste

1. O Fundo Petrolífero de Timor-Leste é um fundo público do Estado sem personalidade jurídica.
2. Sem prejuízo da sua natureza, o Fundo Petrolífero de Timor-Leste não integra o OGE, sendo o seu orçamento e prestação de contas regulados por legislação especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o OGE apresenta a título informativo toda a informação orçamental e financeira relativa ao Fundo Petrolífero de Timor-Leste, bem como os fluxos financeiros entre este e o OGE.

Artigo 25.º
Banco Central de Timor-Leste

1. O Banco Central de Timor-Leste é uma pessoa coletiva de direito público que desempenha a função de autoridade monetária de Timor-Leste.
2. Sem prejuízo da sua natureza, o Banco Central de Timor-Leste não integra o OGE, sendo o seu orçamento e prestação de contas regulados por legislação especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o OGE apresenta a título informativo toda a informação orçamental e financeira relativa ao Banco Central de Timor-Leste, bem como os fluxos financeiros entre este e o OGE.

CAPÍTULO III
REGIME FINANCEIRO

Artigo 26.º
Regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo

1. O regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é o conjunto de regras que definem

a capacidade orçamental, financeira e patrimonial desses serviços e entidades.

2. Existem dois regimes financeiros aplicáveis aos serviços e entidades do Setor Público Administrativo:
 - a) Regime de autonomia financeira limitada;
 - b) Regime de autonomia financeira alargada.
3. Gozam de autonomia financeira limitada os serviços que compõem a Administração Direta, com exceção dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios, dos serviços e entidades de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania e dos serviços e entidades que gozem de autonomia financeira alargada por imperativo constitucional.
4. Gozam de autonomia financeira alargada os ministérios, as secretarias de Estado não integradas em ministérios, os serviços e entidades de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania como sejam a Presidência da República, Parlamento e Tribunais, os serviços e entidades que gozem de autonomia financeira alargada por imperativo constitucional como sejam a Presidência da República, o Parlamento Nacional, os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça e a Comissão Nacional de Eleições, os serviços e entidades que compõem a Administração Indireta, as entidades que integram o subsetor da Segurança Social, as entidades que integram o subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e, enquanto existirem, as autoridades e administrações municipais.
5. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode atribuir autonomia financeira alargada a serviços que nos termos dos números anteriores devessem gozar de autonomia financeira limitada, quando tal contribua para a melhoria da gestão financeira pública.
6. A indicação anual do regime financeiro de cada serviço e entidade do Setor Público Administrativo consta da circular de preparação do OGE.

Artigo 27.º

Regime de autonomia financeira limitada

1. O regime de autonomia financeira limitada consiste na capacidade de o serviço:
 - a) Propor ao respetivo membro do Governo as dotações orçamentais respetivas;
 - b) Integrar em capítulo próprio o orçamento do respetivo ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério;
 - c) Propor ao respetivo membro do Governo a gestão das dotações orçamentais respetivas;
 - d) Gerir o património que lhe esteja afeto.

2. O regime de autonomia financeira limitada consiste, ainda,

na competência do respetivo órgão de direção de praticar atos administrativos definitivos e executórios de gestão corrente, sem prejuízo dos poderes de direção que caibam ao respetivo membro do Governo.

Artigo 28.º

Regime de autonomia financeira alargada

1. O regime de autonomia financeira alargada consiste na capacidade de o serviço ou a entidade de:
 - a) Preparar o próprio orçamento, dentro dos condicionamentos definidos na presente lei e na circular de preparação do OGE;
 - b) Possuir título próprio no OGE;
 - c) Gerir as dotações orçamentais constantes do orçamento próprio;
 - d) Ser titular de conta bancária própria, se a sua natureza jurídica o permitir;
 - e) Inscrever como receitas próprias as receitas resultantes da sua atividade específica e da administração e alienação do seu património;
 - f) Transitar o saldo de gerência de receitas próprias apurado no exercício orçamental anterior;
 - g) Contrair empréstimos, se a sua natureza jurídica o permitir, nos termos e mediante as autorizações previstas na lei;
 - h) Gerir o património que lhe esteja afeto e possuir património próprio, se a sua natureza jurídica o permitir, administrá-lo e dispor dele livremente, nos termos e mediante as autorizações previstas na lei.
2. O regime de autonomia financeira alargada consiste, ainda, na competência do respetivo órgão de direção de praticar atos administrativos definitivos e executórios de gestão corrente, nomeadamente a autorização de despesa, a assunção de compromissos e a autorização de pagamentos, dentro dos limites legalmente definidos, e definir a atividade do serviço ou entidade, sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência que caibam ao membro do Governo respetivo.

Artigo 29.º

Segurança Social

1. O subsetor da Segurança Social goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no OGE e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos da presente lei.
2. As entidades que integram o subsetor da Segurança Social gozam de autonomia financeira alargada.

Artigo 30.º

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. O subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse

Ambeno goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no OGE e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos da presente lei.

2. As entidades que integram o subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno gozam de autonomia financeira alargada.

TÍTULO IV ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I NATUREZA E CONTEÚDO

Artigo 31.º Natureza

O OGE é um documento de natureza previsional, com valor de lei, que apresenta anualmente todas as receitas e despesas do Setor Público Administrativo e define o limite máximo das despesas a serem realizadas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo durante o ano orçamental.

Artigo 32.º Conteúdo

1. O OGE inclui os orçamentos de todos os serviços e entidades do Setor Público Administrativo, com autonomia financeira limitada e com autonomia financeira alargada, apresentando de forma autónoma o orçamento da Administração Central, o orçamento da Segurança Social e o orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. No OGE são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei, direito internacional, contrato ou decisão judicial transitada em julgado cujo pagamento deva ocorrer durante o respetivo ano orçamental, bem como as receitas suficientes para cobrir essas despesas.
3. No OGE é também inscrita obrigatoriamente uma dotação intitulada Reserva de Contingência, de montante não inferior a 2% e não superior a 5% do valor total da despesa.
4. As normas constantes do articulado da lei do OGE limitam-se ao estritamente necessário para a execução da política orçamental e financeira.
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, podem ser aprovadas na lei do OGE alterações aos impostos, direitos aduaneiros de importação, contribuições para a Segurança Social e taxas administrativas, incluindo alterações aos valores, incidência, taxas de retenção na fonte, bem como dispensas, isenções e suspensões.

Artigo 33.º Orçamentação

1. A orçamentação das receitas do OGE é realizada até ao segundo grau da classificação económica.

2. A orçamentação das despesas do OGE é realizada até ao primeiro grau da classificação orgânica e da estrutura por programas e ao segundo grau das classificações económica e funcional.

3. Cada título da classificação orgânica corresponde a um serviço ou entidade que goze de autonomia financeira alargada.

4. Para além dos títulos previstos no número anterior, é inscrito no OGE, no orçamento da Administração Central, um título denominado “Dotação Geral do Estado”, gerido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, correspondente, nomeadamente, às receitas gerais e às despesas com:

- a) Reserva de Contingência;
- b) Responsabilidades com empréstimos titulados pelo Estado;
- c) Transferências para a Segurança Social;
- d) Transferências para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

5. Em casos excecionais, devidamente justificados na proposta de lei do OGE, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a inscrição na classificação orgânica de títulos e capítulos especiais.

6. A especificação das receitas e das despesas do orçamento da Segurança Social é, ainda, realizada por regime não contributivo de Segurança Social, regime contributivo de Segurança Social de repartição e regime contributivo de Segurança Social de capitalização e por administração.

7. A orçamentação das receitas e das despesas é realizada numa base de caixa, quando o influxo e o exfluxo de verbas se efetiva.

CAPÍTULO II ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Artigo 34.º Conteúdo

O orçamento da Administração Central inclui os orçamentos de todos os serviços e entidades do Setor Público Administrativo não incluídos nos outros subsetores.

CAPÍTULO III ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 35.º Conteúdo

1. O orçamento da Segurança Social inclui o orçamento do INSS, que integra o orçamento do regime contributivo de Segurança Social de repartição, o orçamento do regime não contributivo de Segurança Social, o orçamento de

administração e o orçamento do FRSS, que integra o orçamento do regime contributivo de Segurança Social de capitalização.

2. No orçamento da Segurança Social são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para o pagamento de prestações no âmbito da proteção social prevista para as eventualidades abrangidas pelo regime e demais leis aplicáveis e das despesas de administração do sistema de Segurança Social, bem como as receitas suficientes para cobrir essas despesas.

CAPÍTULO IV
ORÇAMENTO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO

Artigo 36.º
Conteúdo

O orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno inclui os orçamentos de todos os órgãos, serviços e entidades da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

CAPÍTULO V
LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

Artigo 37.º
Estrutura

A lei do OGE é composta pelo articulado e pelas tabelas orçamentais.

Artigo 38.º
Articulado

1. O articulado da lei do OGE é composto, pelo menos, por um capítulo inicial, um capítulo geral e um capítulo com disposições finais, podendo conter, entre outros, capítulos relativos ao orçamento da Administração Central, ao orçamento da Segurança Social e ao orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. O capítulo inicial apresenta o objeto e o âmbito da lei do OGE.
3. O capítulo geral contém, designadamente:
 - a) A aprovação das tabelas orçamentais;
 - b) A autorização para a cobrança de impostos, taxas e contribuições pelo Estado e pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - c) A aprovação da autorização para transferência do Fundo Petrolífero;
 - d) A aprovação do montante máximo que o Estado e os serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem contrair através de empréstimo, bem como as condições gerais a que se devem subordinar as respetivas operações;

- e) A aprovação do montante máximo que o Estado e os serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem garantir e emprestar, bem como as condições gerais a que se devem subordinar as respetivas operações;
 - f) A aprovação das transferências entre subsetores.
4. O capítulo com disposições finais deve prever as normas relativas à entrada em vigor e à produção de efeitos da lei do OGE.
 5. O capítulo relativo ao orçamento da Segurança Social inclui, entre outras disposições, a aprovação da transferência de saldos para o FRSS.

Artigo 39.º
Tabelas orçamentais

1. A lei do OGE contém as seguintes tabelas orçamentais:
 - a) Tabela I - Receita do Setor Público Administrativo, por subsetores;
 - b) Tabela II - Despesa do Setor Público Administrativo, por subsetores;
 - c) Tabela III - Despesa do Setor Público Administrativo, por classificação funcional;
 - d) Tabela IV - Receita do subsetor da Administração Central, por classificação económica;
 - e) Tabela V - Despesa do subsetor da Administração Central, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - f) Tabela VI - Despesa do subsetor da Administração Central, por classificação económica;
 - g) Tabela VII - Receita do subsetor da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;
 - h) Tabela VIII - Despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - i) Tabela IX - Despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;
 - j) Tabela X - Receita do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica;
 - k) Tabela XI - Despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - l) Tabela XII - Despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica.

2. O Governo pode apresentar tabelas adicionais.
3. O Governo pode apresentar, por mera referência, os valores relativos a anos orçamentais anteriores e seguintes.

CAPÍTULO VI
PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO
ESTADO

Artigo 40.º
Conteúdo e estrutura

1. A proposta de lei do OGE tem conteúdo e estrutura idênticos ao da lei do OGE.
2. A proposta de lei do OGE é acompanhada do relatório, dos desenvolvimentos orçamentais e dos elementos informativos.

Artigo 41.º
Relatório

1. O relatório da proposta de lei do OGE contém a apresentação e a justificação da política orçamental proposta.
2. O relatório da proposta de lei do OGE inclui ainda a análise dos principais elementos relativos:
 - a) Às projeções dos principais indicadores macroeconómicos com influência no OGE e à sua evolução;
 - b) À evolução da situação financeira do Setor Público Administrativo e dos subsectores que o compõem;
 - c) Ao desempenho da execução orçamental do exercício orçamental anterior;
 - d) À evolução e sustentabilidade do Fundo Petrolífero;
 - e) À evolução e sustentabilidade da dívida pública;
 - f) À situação das operações de tesouraria e das contas do Tesouro;
 - g) À previsão da receita tributária e da receita tributária cessante;
 - h) Às linhas gerais da política e dos programas orçamentais;
 - i) Às medidas de racionalização da gestão orçamental;
 - j) Às medidas de política orçamental de natureza temporária e permanente;
 - k) À análise de riscos orçamentais;
 - l) À informação sobre responsabilidades contingentes do Setor Público Administrativo;
 - m) Às despesas anuais e plurianuais com parcerias público-privadas e à situação de endividamento global respetivo;

- n) À informação sobre pagamentos em atraso do Setor Público Administrativo;
- o) A outras matérias consideradas relevantes para a justificação da decisão orçamental.

3. O relatório da proposta de lei do OGE inclui um mapa comparativo entre as previsões macroeconómicas e orçamentais utilizadas e as previsões efetuadas por organismos internacionais de referência, devendo as diferenças significativas apuradas ser explicadas de forma fundamentada.
4. O relatório da proposta de lei do OGE inclui ainda um mapa comparativo entre as previsões macroeconómicas e orçamentais utilizadas na lei do OGE relativas ao exercício orçamental anterior e a evolução real verificada, devendo as diferenças significativas apuradas ser explicadas de forma fundamentada.

Artigo 42.º
Desenvolvimentos orçamentais

1. A proposta de lei do OGE é acompanhada pelos seguintes desenvolvimentos orçamentais:
 - a) O desenvolvimento das receitas e das despesas dos serviços e entidades do subsector da Administração Central;
 - b) O desenvolvimento das receitas e das despesas do subsector da Segurança Social;
 - c) O desenvolvimento das receitas e das despesas do subsector da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os desenvolvimentos orçamentais apresentam as receitas e despesas de cada serviço e entidade, especificadas até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com a estrutura por programas e as classificações orgânica e económica.

Artigo 43.º
Elementos informativos

1. A proposta de lei do OGE é acompanhada pelos seguintes elementos informativos:
 - a) Situação financeira e patrimonial do Estado e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - b) Situação das operações de tesouraria e contas do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - c) Elementos informativos sobre os programas orçamentais, incluindo os indicadores de avaliação do desempenho;
 - d) Elementos informativos sobre o desempenho dos programas no exercício orçamental anterior;

- e) Demonstração orçamental e demonstração financeira do Fundo Petrolífero de Timor-Leste;
 - f) Estimativa do Rendimento Sustentável Estimado para o próprio ano orçamental e no ano orçamental anterior;
 - g) Relatório de auditor independente certificando o montante das estimativas do Rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea anterior;
 - h) Estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado nos exercícios orçamentais subsequentes, por força de transferência a partir do Fundo Petrolífero de montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado, caso tal seja previsto na proposta de lei do OGE;
 - i) Relatório de auditor independente certificando as estimativas de redução do Rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea anterior;
 - j) Número de trabalhadores do Setor Público Administrativo, por serviço e entidade e por natureza do vínculo;
 - k) Planos anuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - l) Compromissos plurianuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - m) Vinculações externas e despesas obrigatórias dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - n) Situação da dívida pública e das operações de tesouraria do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, com identificação dos empréstimos contratados, das condições específicas e dos pagamentos relativos a juros e amortizações realizados por conta de cada empréstimo;
 - o) Informação individualizada sobre despesas com parcerias público-privadas;
 - p) Informação individualizada sobre créditos e garantias concedidas pelo Estado;
 - q) Situação financeira e patrimonial das empresas, fundações e associações públicas ou com participação do Estado;
 - r) Previsão da receita tributária e da receita tributária cessante, por tributo;
 - s) Previsão de créditos dos serviços ou entidades modificados ou extintos;
 - t) Outras informações consideradas necessárias pelo Governo.
2. A proposta de lei do OGE é ainda acompanhada pelos seguintes elementos informativos relativos à Segurança Social:
- a) Previsão da receita contributiva, que permita verificar o montante da receita bruta e da transferência para o FRSS;
 - b) Situação das operações de tesouraria e das contas do subsector da Segurança Social;
 - c) Composição da despesa anual por regime e por prestação;
 - d) Projeção atualizada de longo prazo contendo os encargos com prestações diferidas e as contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.
3. A proposta de lei do OGE é ainda acompanhada por elementos informativos sobre o Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e os seus investimentos.
4. Sempre que a proposta de lei do OGE proponha autorização para transferência a partir do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimado, deverá a proposta ser também acompanhada da justificação prevista na alínea d) do artigo 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

**TÍTULO V
PROCESSO ORÇAMENTAL**

**Artigo 44.º
Planeamento orçamental**

As propostas de Leis das Grandes Opções do Plano e do OGE refletem a componente financeira das prioridades nacionais definidas com base no plano nacional de desenvolvimento, no Programa do Governo, nos planos de médio prazo e nos planos anuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como em quaisquer outros documentos políticos e estratégicos do Governo.

**Artigo 45.º
Processo de planeamento**

1. O processo de planeamento orçamental compreende o conjunto de ações e atividades que visam definir anualmente as prioridades nacionais com impacto no OGE e as medidas e atividades que irão ser financiadas pela despesa inscrita no OGE.
2. O processo de planeamento orçamental deve incluir a consulta dos cidadãos, dos órgãos de soberania e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, nos termos a regular por decreto-lei.

**Artigo 46.º
Plano de médio prazo e plano anual**

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo procedem anualmente à elaboração e ou atualização de planos de médio prazo, que são constituídos por planos anuais relativos ao ano orçamental seguinte e aos quatro anos subsequentes, dos quais constam os programas,

subprogramas e atividades do plano de médio prazo que devem ser executados durante esses anos orçamentais e a indicação do seu custo.

2. Os planos de médio prazo dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem estar alinhados com o plano nacional de desenvolvimento e o Programa do Governo, bem como com as prioridades governamentais e a programação orçamental plurianual, e devem respeitar a estrutura por programas.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo procedem também à identificação dos resultados esperados pela implementação dos programas identificados e à definição de indicadores de avaliação do desempenho.
4. O plano anual para o ano orçamental seguinte deve ser acompanhado da justificação da continuidade das políticas existentes e ou da implementação de novas políticas, fazendo referência ao desempenho dos programas nos anos anteriores, bem como da explicação de como o respetivo orçamento permite atingir os objetivos do programa e a prestação dos serviços planeados para esse ano orçamental.
5. O plano anual para o ano orçamental seguinte deve ainda ser acompanhado do plano de aprovisionamento para esse ano orçamental.
6. A inscrição de dotações no OGE no título relativo a determinado serviço ou entidade do Setor Público Administrativo está dependente da inscrição da atividade a ser financiada por essa despesa no plano anual para esse ano orçamental desse serviço ou entidade do Setor Público Administrativo.
7. O serviço governamental responsável pelo planeamento auxilia os serviços e entidades do Setor Público Administrativo na elaboração dos planos de médio prazo e na definição dos respetivos indicadores de avaliação de desempenho.
8. O Ministério das Finanças auxilia os serviços e entidades do Setor Público Administrativo na elaboração dos planos anuais e na definição dos respetivos indicadores de avaliação de desempenho.
9. O sistema de informação de planeamento é gerido pelo serviço governamental responsável pelo planeamento e aprovado por decreto do Governo.

Artigo 47.º

Lei das Grandes Opções do Plano e programação orçamental plurianual

1. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, até 10 de maio de cada ano, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano para o ano económico seguinte.
2. A lei das Grandes Opções do Plano é composta por:
 - a) Identificação da estratégia orçamental e das principais

opções em termos de planeamento com impacto no OGE para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;

- b) Programação orçamental plurianual;
 - c) Análise das projeções dos principais indicadores macroeconómicos com influência no OGE e sua evolução.
3. A programação orçamental plurianual estabelece:
- a) O limite da despesa total do Setor Público Administrativo para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - b) As projeções da receita do Setor Público Administrativo para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - c) Os limites de despesa nos vários subsectores para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - d) O limite da dívida pública para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes, em valores absolutos e percentuais do produto interno bruto.
4. Os limites de despesa estabelecidos na programação orçamental plurianual têm por base a capacidade de financiamento do OGE e devem promover uma situação de equilíbrio ou excedente orçamental.
5. Os limites de despesa a que se refere a alínea a) do n.º 3 são vinculativos para o ano orçamental seguinte e indicativos para os quatro anos subsequentes.
6. As projeções e os limites a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 3 são indicativos.
7. O disposto no n.º 5 não se aplica caso ocorra a tomada de posse de novo Governo entre a data de aprovação da lei das Grandes Opções do Plano constante do n.º 1 e a data de apresentação da proposta de lei do OGE constante do artigo 52.º, devendo, nesse caso, ser apresentada pelo Governo proposta de lei das Grandes Opções do Plano juntamente com a proposta de lei do OGE.
8. A proposta de lei das Grandes Opções do Plano inclui a justificação quanto a eventuais revisões das projeções e limites a que se refere o n.º 3, aprovados em anos anteriores.
9. A proposta de lei das Grandes Opções do Plano é discutida e votada nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e no Regimento do Parlamento Nacional.
10. A votação final global da proposta de lei das Grandes Opções do Plano realiza-se no prazo de 20 dias após a data da sua apresentação ao Parlamento Nacional.
11. A não aprovação de uma Lei das Grandes Opções do Plano não impede a apresentação e discussão de uma proposta de lei de OGE para o ano orçamental em causa.

Artigo 48.º
Jornada Orçamental

1. O Governo organiza, até 30 de junho de cada ano, a Jornada Orçamental, onde participam os membros do Governo e os serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. Por iniciativa do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser convidados a assistir ou a intervir na Jornada Orçamental personalidades nacionais ou estrangeiras.
3. A Jornada Orçamental tem por objetivo discutir a concretização das principais opções em termos de planeamento com impacto no OGE identificadas na Lei das Grandes Opções do Plano, bem como fixar o montante total da despesa de cada título orçamental.
4. O Governo aprova o montante total da despesa de cada título orçamental no prazo de 15 dias após a realização da Jornada Orçamental, tendo em atenção as necessidades de financiamento dos órgãos de soberania e respetivos serviços e entidades de apoio.

Artigo 49.º
Circular de preparação do OGE

1. O Ministério das Finanças emite, até 20 de julho de cada ano, uma circular com regras de preparação do OGE para o ano orçamental seguinte.
2. A circular referida no número anterior deve conter as seguintes informações:
 - a) Classificação orgânica do Setor Público Administrativo;
 - b) Indicação do regime financeiro de cada serviço e entidade do Setor Público Administrativo;
 - c) Opções em termos de planeamento com impacto no OGE identificadas na Lei das Grandes Opções do Plano;
 - d) Montante total da despesa do OGE;
 - e) Montante total da despesa de cada título orçamental;
 - f) Valor necessário ao cumprimento dos compromissos já assumidos;
 - g) Informação sobre o espaço orçamental para novas políticas e investimentos;
 - h) Formulários necessários para o processo orçamental;
 - i) Calendário de submissão dos programas e das propostas de orçamento;
 - j) Identificação dos pontos de contacto do Ministério das Finanças.

Artigo 50.º
Aprovação dos programas

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo

com autonomia financeira alargada submetem as suas propostas de programas até à data definida na circular de preparação do OGE.

2. As propostas de programas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem estar alinhadas com o plano anual para o ano orçamental seguinte.
3. O Ministério das Finanças procede à análise e compilação das propostas de programas.
4. Os programas são aprovados pelo Conselho de Ministros a fim de conformarem as propostas de orçamento dos vários serviços e entidades e poderem integrar a proposta de lei do OGE.

Artigo 51.º
Elaboração da proposta

1. As propostas de orçamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem prever as dotações necessárias ao cumprimento de todas as obrigações do serviço, entidade ou subsetor, estruturadas de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Ministros e devem estar alinhadas com o plano anual para o ano orçamental seguinte.
2. Os serviços e entidades da Administração Central do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada submetem ao Ministério das Finanças as suas propostas de orçamento até à data definida na circular de preparação do OGE.
3. O membro do Governo responsável pela área da segurança social aprova o projeto de orçamento da Segurança Social e remete-o ao Ministério das Finanças, até à data definida na circular de preparação do OGE, que o incorpora no projeto de proposta de lei do OGE.
4. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno remete o seu projeto de orçamento ao Ministério das Finanças, até à data definida na circular de preparação do OGE, que o incorpora no projeto de proposta de lei do OGE.
5. O Ministério das Finanças procede à análise e compilação das propostas de orçamento.
6. O Ministério das Finanças submete, até 15 de setembro de cada ano, o projeto de proposta de lei do OGE ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 52.º
Apresentação da proposta

1. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, até 1 de outubro de cada ano, a proposta de lei do OGE para o ano orçamental seguinte, acompanhada de todos os elementos referidos no Capítulo VI do Título IV.
2. O prazo do número anterior não se aplica quando ocorrerem os seguintes casos:

- a) O Governo em funções se encontre demitido;

- b) Ocorra a tomada de posse do novo Governo;
 - c) Ocorra o termo da legislatura.
3. Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do OGE é apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional no prazo de três meses a contar da data da sua tomada de posse.
4. O Governo publica, na mesma data, um documento simples informativo, em língua portuguesa e em língua tétum, que apresente, de forma resumida e de fácil compreensão, os pontos essenciais da proposta do OGE com o objetivo de informar os cidadãos sobre o seu conteúdo e de os envolver no processo orçamental.

Artigo 53.º
Discussão da proposta

- 1. O Governo apresenta a proposta de lei do OGE e é ouvido pelo Parlamento Nacional no âmbito da sua discussão.
- 2. A proposta de lei do OGE é discutida nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e no Regimento do Parlamento Nacional.
- 3. A Câmara de Contas é ouvida pelo Parlamento Nacional no âmbito da discussão da proposta de lei do OGE, relativamente às recomendações constantes do parecer sobre a CGE.

Artigo 54.º
Votação da proposta

- 1. A proposta de lei do OGE é votada nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e no Regimento do Parlamento Nacional.
- 2. A votação final global da proposta de lei do OGE realiza-se no prazo de 45 dias após a data da sua apresentação ao Parlamento Nacional.

Artigo 55.º
Publicação

- 1. Após a sua promulgação pelo Presidente da República, a lei do OGE é publicada na competente série do *Jornal da República*.
- 2. O Governo assegura ainda a publicação anual do conteúdo integral do OGE no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei do OGE.

Artigo 56.º
Divulgação

- 1. O Governo assegura a publicação de todos os documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência do OGE e da sua execução, nomeadamente na página eletrónica do Ministério das Finanças ou outras indicadas para o efeito.
- 2. O Governo assegura ainda a publicação de um documento

simples informativo, tanto em língua portuguesa como em língua tétum, que apresente, de forma resumida e de fácil compreensão, os pontos essenciais do OGE com o objetivo de informar os cidadãos do país sobre o seu conteúdo e os envolver no processo orçamental.

Artigo 57.º
Vigência

- 1. A lei do OGE tem, em regra, a vigência de um ano, de 1 de janeiro de cada ano a 31 de dezembro do mesmo ano, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 88.º.
- 2. Caso a 1 de janeiro a nova lei do OGE não se encontre publicada no *Jornal da República*, a vigência da lei do OGE relativa ao ano anterior, com as alterações que tenham sido aprovadas, é prorrogada até à entrada em vigor de nova lei do OGE.
- 3. A prorrogação da vigência da lei do OGE implica a execução nesse ano de um OGE similar ao OGE executado no ano anterior, ao qual são aplicáveis todas as regras aplicáveis para o OGE aprovado para esse ano, com as devidas adaptações.
- 4. A prorrogação da vigência da lei do OGE abrange o articulado, as tabelas e as autorizações para cobrança de impostos, taxas e contribuições, bem como as normas relativas à execução aprovadas por decreto-lei.
- 5. A prorrogação da vigência da lei do OGE abrange ainda a aprovação da transferência do Fundo Petrolífero na parte da transferência relativa ao Rendimento Sustentável Estimado e a aprovação do montante máximo que se pode contrair através de empréstimo e que se pode garantir e emprestar, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do presente artigo.
- 6. O disposto no n.º 5 não dispensa a apresentação pelo Governo ao Parlamento dos relatórios previstos no artigo 8.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.
- 7. A aprovação da transferência do Fundo Petrolífero na parte superior ao Rendimento Sustentável Estimado segue os termos do artigo 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, na redação que lhe é dada pela presente lei.
- 8. Caso o Parlamento Nacional não aprove a transferência referida no número anterior, as dotações dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo constantes da lei do OGE prorrogada nos termos do n.º 2 são reduzidas proporcionalmente, com exceção das dotações:
 - a) Necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de lei, direito internacional ou contrato conhecidas à data da prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro anterior;
 - b) Necessárias ao cumprimento das obrigações

decorrentes de decisão judicial e à realização de pagamentos relacionados com custas judiciais e despesas processuais.

9. O Governo pode substituir a realização da transferência do Fundo Petrolífero prevista na lei do OGE prorrogada, no todo ou em parte, na parte relativa ao Rendimento Sustentável Estimado, pela contração de empréstimos até ao mesmo montante.
10. A prorrogação da vigência da lei do OGE não abrange, contudo, as normas que, pela sua natureza, só devam vigorar no ano respetivo.
11. Quaisquer valores e limites previstos na lei do OGE prorrogada podem ser executados na sua totalidade sem qualquer limitação decorrente da sua utilização no ano orçamental anterior.
12. As alterações à lei do OGE prorrogada só produzem efeitos em relação ao período da prorrogação.
13. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Governo pode aprovar por decreto-lei regras complementares de execução orçamental durante a prorrogação da vigência da lei do OGE.
14. A lei do OGE para determinado ano produz sempre efeitos a 1 de janeiro desse ano, mesmo quando publicada após essa data.

TÍTULO VI
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E GESTÃO FINANCEIRA PÚBLICA

CAPÍTULO I
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 58.º
Normas de execução

O Governo aprova por decreto-lei as regras relativas à execução da lei do OGE, no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 59.º
Execução orçamental

1. A execução do OGE realiza-se:
 - a) Quanto à receita, designadamente pela liquidação e cobrança dos impostos, taxas e contribuições, sanções pecuniárias e juros de mora previstos na lei, pela realização das transferências do Fundo Petrolífero e do OGE aprovadas e das receitas legalmente consignadas, pela realização do produto dos rendimentos do património, de empréstimos e das aplicações financeiras e de quaisquer outros rendimentos de capital, pela integração de saldos de gerência, pela aceitação de doações, heranças e legados, pela contração de empréstimos e pela realização de outras operações legais ou contratuais de cobrança de receita;
 - b) Quanto à despesa, designadamente através da

libertação regular de créditos ou verbas e da realização de transferências de verbas pelo Ministério das Finanças, com base nas dotações orçamentais previstas no OGE, e da posterior aplicação desses créditos ou verbas, bem como das verbas cobradas pelos próprios serviços e entidades do Setor Público Administrativo, em despesa.

2. Uma dotação orçamental considera-se executada quando se realiza o exfluxo de fundos da esfera do serviço ou entidade para a esfera do beneficiário da despesa.

Artigo 60.º
Competência

1. São competentes pela execução do OGE, na parte respeitante às receitas, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo que as liquidam e as cobram.
2. São competentes pela execução do OGE, na parte respeitante às despesas:
 - a) Os membros do Governo, quanto ao respetivo ministério;
 - b) O membro do Governo responsável pela área das finanças, quanto à Dotação Geral do Estado;
 - c) O órgão de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada, quanto aos respetivos serviços e entidades, sem prejuízo do poder de direção do respetivo membro do Governo;
 - d) O órgão de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada, quanto aos respetivos serviços e entidades;
 - e) O INSS, quanto ao orçamento da Segurança Social;
 - f) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, quanto ao orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - g) O dirigente máximo dos departamentos responsáveis pela gestão financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, quanto aos respetivos serviços e entidades.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada integram obrigatoriamente departamentos responsáveis pela gestão financeira.
4. Os departamentos responsáveis pela gestão financeira dos ministérios e das secretarias de Estado não integradas em ministérios são responsáveis pela gestão financeira dos serviços do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada do respetivo ministério ou secretaria de Estado.
5. Os membros do Governo asseguram a coordenação da

execução orçamental do ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério e dos serviços do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada que integram a Administração Direta no âmbito do respetivo ministério ou secretaria de Estado e acompanham a execução orçamental dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada que integram a Administração Indireta no âmbito do respetivo ministério ou secretaria de Estado.

Artigo 61.º

Libertação e transferência de créditos ou verbas

1. O Ministério das Finanças procede à libertação de créditos ou verbas do OGE para serem aplicados em despesa pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. A libertação de créditos é realizada através da permissão de utilização de créditos da conta do Tesouro pelo ministério, secretaria de Estado não integrada em ministério ou serviço com autonomia financeira limitada.
3. A libertação de verbas é realizada através da transferência das verbas para a conta bancária do serviço ou entidade com autonomia financeira alargada, com exceção dos ministérios e das secretarias de Estado não integradas em ministérios.
4. A libertação de verbas do OGE para a Presidência da República, o Parlamento Nacional e os Tribunais e respetivos serviços e entidades de apoio é feita por duodécimos com periodicidade semestral.
5. As transferências de verbas do OGE para o orçamento da Segurança Social e para o orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são feitas por duodécimos com periodicidade semestral.
6. O decreto-lei que estabelece as regras relativas à execução do OGE define o procedimento e a regularidade da libertação de créditos ou verbas.

Artigo 62.º

Reserva de Contingência

1. A reserva de contingência é uma dotação específica que visa fazer face a despesas urgentes e imprevistas.
2. A utilização da reserva de contingência depende da verificação da urgência e da imprevisibilidade da despesa em causa.
3. A gestão da reserva de contingência cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 63.º

Registo de operações

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo registam todas as operações orçamentais e realizam e mantêm o registo físico e digital dessas operações por, pelo menos, dez anos após a sua realização.

2. São, nomeadamente, registadas as seguintes operações:

- a) A liquidação e a cobrança de receita;
- b) A autorização de despesa;
- c) A verificação da inscrição e cabimento orçamental;
- d) A assunção do compromisso;
- e) A liquidação da despesa;
- f) A autorização do pagamento;
- g) A realização do pagamento.

Artigo 64.º

Sistema contabilístico

1. O sistema contabilístico do Setor Público Administrativo estrutura a informação orçamental e financeira de modo a inscrever, classificar e registar os elementos das demonstrações orçamentais e das demonstrações financeiras.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo organizam:
 - a) Uma contabilidade orçamental para as receitas e despesas, numa base de caixa, quando o influxo e o exfluxo de verbas se efetiva;
 - b) Uma contabilidade financeira para os ativos, passivos, rendimentos e gastos.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo preparam demonstrações orçamentais e demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, que proporcionem uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa.
4. A contabilidade orçamental segue a estrutura e classificações previstas nos artigos 10.º e 11.º.
5. A contabilidade financeira segue o Plano de Contas do Setor Público Administrativo.
6. O sistema contabilístico do Setor Público Administrativo é aprovado por decreto do Governo.

Artigo 65.º

Sistemas de informação orçamental e financeira

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo adotam sistemas de informação orçamental e financeira que permitam o registo de operações, a organização de contabilidade orçamental e financeira e o reporte de informação ao Ministério das Finanças.
2. Os sistemas de informação orçamental e financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem assegurar a compatibilidade com os sistemas de

informação do Ministério das Finanças e com o sistema de informação de planeamento previsto no n.º 9 do artigo 46.º.

3. Para efeitos de cumprimento do previsto nos números anteriores, os sistemas de informação orçamental e financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo são aprovados pelo Ministério das Finanças.

Artigo 66.º

Reporte e avaliação semestral

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo preparam e remetem mensalmente ao Ministério das Finanças demonstrações orçamentais que incluam, pelo menos:
 - a) Informação completa da sua execução orçamental, de onde constem os compromissos assumidos, os pagamentos autorizados e realizados, as receitas liquidadas e cobradas e a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano, acompanhada de um relatório;
 - b) Caso titulem contas bancárias, informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações, bem como informação fundamentada sobre o dinheiro em caixa, caso exista;
 - c) Caso tenham capacidade de contrair empréstimos, informação completa sobre as operações de financiamento, incluindo empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
 - d) Informação completa sobre os pagamentos em atraso.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo preparam e remetem demonstrações financeiras, trimestralmente, ao Ministério das Finanças.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo remetem ainda, trimestralmente, ao Ministério das Finanças e ao serviço governamental responsável pelo planeamento, um relatório de desempenho cumulativo dos respetivos programas orçamentais.
4. O Ministério das Finanças elabora e publica mensalmente, até ao final do mês seguinte, uma síntese de execução orçamental com informação da execução orçamental do Setor Público Administrativo, a qual inclui, trimestralmente, informação sobre o desempenho dos programas orçamentais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério das Finanças elabora e publica, até ao final do mês de julho de cada ano, informação relativa à monitorização da execução orçamental e da situação macroeconómica relativas ao primeiro semestre do ano em causa, assinalando expressamente os eventuais desvios face aos objetivos e limites estabelecidos no OGE e na lei das Grandes Opções do Plano.

Artigo 67.º

Dever de colaboração

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo colaboram com o Ministério das Finanças na execução do OGE, no acompanhamento, no controlo e no registo, prestando, sem demora, toda a informação e documentação por aquele requerida.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, os diretores-gerais do Ministério das Finanças podem corresponder-se diretamente, no desempenho das suas funções, com quaisquer serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Artigo 68.º

Regime de execução orçamental durante a prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado

1. Durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE, a realização da despesa obedece às regras estabelecidas no presente artigo, bem como às regras estabelecidas na presente lei que não estejam em contradição com aquelas.
2. A realização da despesa durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE baseia-se em planos de despesa preparados pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo que assegurem o cumprimento de todos os pagamentos devidos durante o ano orçamental, tendo em conta as atividades previstas nos respetivos planos anuais.
3. As dotações orçamentais a serem executadas durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE são definidas com base nas dotações inscritas na lei do OGE prorrogada.
4. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo apresentam ao Ministério das Finanças, no prazo de 10 dias a contar do início do período de prorrogação da vigência da lei do OGE, um plano de despesa que identifique as dotações de natureza mensal e ordinária e as dotações de natureza não mensal ou extraordinária.
5. As dotações relativas a despesas de natureza mensal e ordinária são divididas em doze avos e cada duodécimo é utilizado para cobrir a despesa relativa a um mês.
6. Em situações excecionais devidamente fundamentadas, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o aumento do valor do duodécimo.
7. As dotações relativas a despesas de natureza não mensal ou extraordinária são executadas conforme as necessidades, bem como as dotações relativas às seguintes despesas:
 - a) Obrigações decorrentes de lei e direito internacional;
 - b) Obrigações decorrentes de contrato conhecidas à data da prorrogação da vigência do OGE;

- c) Obrigações decorrentes de decisão judicial e pagamentos relacionados com custas judiciais e despesas processuais;
 - d) Prestações sociais devidas a beneficiários do sistema de Segurança Social;
 - e) Aplicações financeiras decorrentes de operações associadas à gestão da tesouraria do Estado, da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e à gestão da carteira de ativos do FRSS;
 - f) Pagamento de contribuições e quotizações para organizações internacionais;
 - g) Despesas realizadas pela Reserva de Contingência;
 - h) Transferências entre subsetores;
 - i) Financiamento nacional de projetos cofinanciados por Estados ou organismos estrangeiros;
 - j) Despesas realizadas pelo Fundo das Infraestruturas;
 - k) Transferências para missões diplomáticas, representações permanentes e postos consulares, bem como despesas realizadas por estes;
 - l) Despesas com o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, combustível e telecomunicações;
 - m) Realização de eventos internacionais em território nacional e participação em eventos internacionais no estrangeiro;
 - n) Aquisição de medicamentos, material médico e serviços de saúde e despesas com prevenção e combate a epidemias e pandemias nacionais e internacionais;
 - o) Obras de reconstrução, reparação, limpeza e outras em resultado de desastres naturais e humanos.
8. Caso a dotação inclua fundos destinados a despesas de natureza mensal e ordinária, bem como a despesas de natureza não mensal ou extraordinária, devem ser subtraídos à dotação os fundos relativos a estas despesas, os quais constituirão dotações temporárias executadas nos termos do n.º 7, sendo a dotação com os fundos restantes executada nos termos do n.º 5.
9. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode reduzir o valor das dotações orçamentais a serem executadas durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE, tendo em conta a evolução da receita cobrada nesse período.
10. O Governo aprova através de decreto do Governo as normas que disciplinam a aplicação do presente artigo, podendo indicar outras dotações e despesas a serem executadas de acordo com o n.º 7.
11. As operações de receita e despesa executadas ao abrigo

do presente artigo são imputadas às contas respeitantes ao respetivo ano orçamental e integram obrigatoriamente o OGE eventualmente aprovado para esse ano.

CAPÍTULO II GESTÃO FINANCEIRA PÚBLICA

Secção I Regras gerais

Artigo 69.º Legalidade

A gestão financeira pública realiza-se nos termos da lei e regulamentos aplicáveis.

Artigo 70.º Segregação de funções

1. As operações de execução das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e cobrança, quanto às primeiras, e de autorização e realização do pagamento, quanto às segundas.
2. A segregação de funções a que se refere o número anterior pode estabelecer-se entre diferentes serviços e entidades ou entre diferentes trabalhadores do mesmo serviço e entidade.

Secção II Receita

Artigo 71.º Cobrança da receita

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que seja legal.
2. Toda a receita deve ser objeto de correta inscrição orçamental prévia ou posteriormente à sua cobrança.
3. A liquidação e a cobrança de receita podem ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.

Artigo 72.º Receitas gerais

1. São gerais as receitas que decorram de:
 - a) Transferências do orçamento da Administração Central;
 - b) Impostos, exceto se o contrário resultar da lei;
 - c) Taxas, exceto se o contrário resultar da lei;
 - d) Empréstimos contraídos pelo Estado;
 - e) Rendimentos de património do Estado, de empréstimos e de aplicações financeiras detidas pelo Estado e quaisquer outros rendimentos de capital do Estado e o produto da sua alienação ou oneração;

- f) Transferências provenientes de Estados e organismos estrangeiros, exceto se o contrário for acordado com estes;
 - g) Saldo de gerência de receitas gerais.
2. São ainda gerais quaisquer outras receitas assim qualificadas por lei ou não expressamente qualificadas como receitas próprias.

Artigo 73.º
Receitas próprias

1. São próprias as receitas que decorram diretamente da atividade específica do serviço ou entidade e do seu património e que sejam expressamente qualificadas como receitas próprias.
2. São receitas próprias, entre outras:
 - a) Impostos liquidados e ou cobrados pelo serviço ou entidade e assim qualificados por lei;
 - b) Taxas liquidadas e ou cobradas pelo serviço ou entidade e assim qualificadas por lei;
 - c) Rendimentos de património próprio, de empréstimos e de aplicações financeiras detidas pelo serviço ou entidade e quaisquer outros rendimentos de capital do serviço ou entidade, bem como o produto da sua alienação ou oneração;
 - d) Transferências provenientes de Estados ou organismos estrangeiros, se assim acordado com estes;
 - e) Doações, heranças e legados de particulares que, por vontade destes, devam ser considerados receitas próprias de determinado serviço ou entidade;
 - f) Empréstimos contraídos pelo serviço ou entidade;
 - g) Saldos de gerência de receitas próprias.
3. São próprias as receitas que decorram das contribuições sociais, sanções pecuniárias e juros de mora cobrados pelo INSS.
4. São próprias as receitas que decorram de taxas, sanções pecuniárias e juros de mora cobrados pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
5. São ainda próprias as receitas que decorram de transferências do subsetor da Administração Central para o subsetor da Segurança Social e para o subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
6. As receitas próprias devem ser usadas na cobertura das despesas do próprio serviço, entidade ou subsetor e, com exceção das receitas próprias do subsetor da Segurança Social e do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e das receitas consignadas, devem ser esgotadas antes da utilização das verbas com origem em transferências do Tesouro.

Artigo 74.º
Saldo de gerência

1. O saldo de gerência de receitas gerais do exercício orçamental anterior é devolvido ao Tesouro e registado como receita geral do exercício orçamental seguinte.
2. O saldo de gerência de receitas próprias dos serviços e entidades com autonomia financeira alargada transita automaticamente para o exercício orçamental seguinte e é inscrito como receita própria desse exercício orçamental.
3. O saldo de gerência apurado que não esteja inscrito no OGE deve ser inscrito como receita cobrada para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.
4. A aplicação em despesa de saldo de gerência apurado que não esteja inscrito no OGE, quando a despesa correspondente não se encontre prevista no OGE e ou a mesma resulte num aumento da despesa total do OGE, da despesa total do orçamento da Segurança Social e da despesa total do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, é realizada através de uma alteração orçamental para prever a despesa correspondente a essa receita.
5. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode, em casos excecionais devidamente justificados, autorizar a transição de saldo de gerência de receitas gerais ou por serviços com autonomia financeira limitada.

Artigo 75.º
Empréstimos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 57.º, o OGE estabelece, para cada período orçamental, o montante máximo que o Estado, o subsetor da Segurança Social e o subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno podem contrair através de empréstimo e o prazo máximo desses empréstimos.
2. O montante e o prazo máximos dos empréstimos estabelecidos nos termos do número anterior aplicam-se à dívida pública de médio e longo prazos, entendida como a dívida contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada.
3. O Estado, as entidades do subsetor da Segurança Social e as entidades do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno podem ainda contrair dívida pública de curto prazo, entendida como a dívida contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que tenha sido gerada.
4. A contração de empréstimos pelo subsetor da Administração Central é realizada pelo Estado, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 28.º.
5. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças a contração de empréstimos titulados pelo Estado, após autorização do Conselho de Ministros.
6. A contratação de empréstimos pelo subsetor da Segurança

Social é realizada pelo INSS, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao FRSS, após autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7. A contratação de empréstimos pelo subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é realizada pela Região e compete ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.
8. A contratação de empréstimos ao Estado pelas demais entidades do Setor Público Administrativo não está sujeita aos limites estabelecidos nos termos do presente artigo e segue o regime previsto no artigo 90.º.

Secção III Tesouraria

Artigo 76.º Dinheiros públicos

1. São dinheiros públicos todas as disponibilidades de caixa ou equivalentes de caixa, seja sob que forma for, propriedade ou na posse dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. Os dinheiros públicos propriedade ou na posse dos serviços e entidades do subsetor da Segurança Social são denominados dinheiros da Segurança Social e seguem regime próprio.
3. Os dinheiros públicos propriedade ou na posse dos serviços e entidades do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são denominados dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e seguem regime próprio.
4. Ninguém pode guardar ou manter na sua posse dinheiros públicos, dinheiros da Segurança Social ou dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, salvo nos termos da lei ou caso seja expressamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, pelo INSS ou pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, respetivamente.
5. Ninguém pode fazer mau uso de dinheiros públicos, de dinheiros da Segurança Social e de dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e dispor ou usá-los de maneira imprópria, ilegítima ou ilegal.

Artigo 77.º Tesouraria Central do Estado

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo estão obrigados a centralizar e manter a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo as receitas próprias, junto da Tesouraria Central do Estado e a efetuar todas as movimentações de fundos através desta.

2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo que tenham competências ou atribuições de cobrança de dinheiros públicos devem integrar a rede de cobranças da Tesouraria Central do Estado, de forma a permitir o recebimento, contabilização, controlo e depósito imediato das receitas que liquidam e cobram.

3. A Tesouraria Central do Estado é gerida pelo Ministério das Finanças e deposita os dinheiros públicos em contas bancárias tituladas pelo Ministério das Finanças ou conjuntamente por este e pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, preferencialmente junto do Banco Central de Timor-Leste, podendo optar pelo depósito em bancos comerciais caso pretenda beneficiar de serviços não oferecidos pelo Banco Central de Timor-Leste.

4. A Tesouraria Central do Estado deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.

5. Para efeitos do número anterior, a Tesouraria Central do Estado elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo ao longo do ano orçamental.

6. Compete à Tesouraria Central do Estado o investimento temporário de dinheiros públicos em instrumentos financeiros de curto prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

Artigo 78.º Tesouraria da Segurança Social

1. A Tesouraria da Segurança Social é gerida pelo INSS e deposita os dinheiros da Segurança Social em contas bancárias tituladas pelo INSS, junto do Banco Central de Timor-Leste ou em bancos comerciais consoante as necessidades e atendendo aos custos respetivos.

2. A Tesouraria da Segurança Social deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pelo subsetor da Segurança Social, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.

3. Para efeitos do número anterior, a Tesouraria da Segurança Social elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento do subsetor da Segurança Social ao longo do ano orçamental.

4. Compete à Tesouraria da Segurança Social o investimento temporário de dinheiros da Segurança Social em instrumentos financeiros de curto prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

5. As disponibilidades financeiras de curto prazo geridas no

âmbito do FRSS, atento o regime de capitalização, não estão sujeitas ao regime de tesouraria única, podendo o INSS contratualizar com entidade pública a sua gestão operacional, nos termos da lei.

Artigo 79.º

Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é gerida pela Região e deposita os dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em contas bancárias tituladas pela Região, preferencialmente junto do Banco Central de Timor-Leste, podendo optar pelo depósito em bancos comerciais caso pretenda beneficiar de serviços não oferecidos pelo Banco Central de Timor-Leste.
2. A Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pelo subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.
3. Para efeitos do número anterior, a Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ao longo do ano orçamental.
4. Compete à Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno o investimento temporário de dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em instrumentos financeiros de curto prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

**Secção IV
Despesa**

**Artigo 80.º
Realização de despesa**

1. Nenhuma despesa pode ser realizada sem que seja legal e tenha por base lei, instrumento de direito internacional, contrato ou decisão judicial.
2. Toda a despesa deve ser objeto de correta inscrição orçamental previamente à sua realização.

**Artigo 81.º
Etapas da despesa**

A realização de despesa observa as seguintes etapas sucessivas:

- a) A autorização de despesa;
- b) A verificação da inscrição e cabimento orçamental;
- c) A assunção do compromisso;
- d) A liquidação da despesa;

- e) A autorização do pagamento;
- f) A realização do pagamento.

**Artigo 82.º
Autorização da despesa**

1. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que a respetiva despesa tenha sido previamente autorizada nos termos da lei.
2. Uma despesa não pode ser autorizada sem que, cumulativamente:
 - a) Seja legal;
 - b) Satisfça os requisitos de economia, eficiência e eficácia;
 - c) Identifique se os pagamentos se realizam no próprio ano e ou em anos posteriores.
3. A autorização de uma despesa plurianual deve ainda verificar que o montante da despesa a realizar em cada um dos anos orçamentais seguintes não é desproporcional em relação ao valor da dotação orçamental respetiva no próprio ano orçamental, sem prejuízo da sua justificação.
4. A autorização da despesa pode ser tomada em simultâneo com a decisão de abertura de procedimento de aprovisionamento caso as competências pertençam ao mesmo órgão.
5. A competência para autorizar a realização da despesa dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é regulada por lei.

**Artigo 83.º
Verificação da inscrição e cabimento orçamentais**

1. A verificação da inscrição orçamental consiste em apurar se existe uma dotação orçamental no orçamento do serviço ou entidade no programa respetivo e com a classificação económica equivalente ao tipo de despesa a realizar.
2. A verificação do cabimento orçamental consiste em apurar se o montante de determinada despesa é igual ou inferior ao valor não utilizado da dotação orçamental respetiva e, se tal for o caso, deduzir do saldo da dotação orçamental respetiva o valor equivalente à despesa a realizar.
3. Quando a despesa deva ser financiada por receitas próprias ou consignadas, o cabimento orçamental consiste ainda em apurar se o montante necessário de receita foi cobrado.
4. A inscrição e cabimento orçamentais são verificados pelo serviço ou entidade no seu próprio orçamento através da emissão de uma declaração de inscrição e cabimento.
5. Caso a despesa não tenha inscrição e ou cabimento orçamental, o serviço ou entidade deve promover uma alteração orçamental para inscrever e ou cabimentar a despesa no seu orçamento.

6. Caso se trate de uma despesa plurianual, o cabimento orçamental tem em conta somente o montante da despesa a realizar no próprio ano orçamental.

Artigo 84.º
Assunção de compromissos

1. Nenhum pagamento pode ser autorizado sem que o respetivo compromisso tenha sido previamente assumido nos termos da lei.
2. Entende-se por compromisso a obrigação de efetuar um ou mais pagamentos a terceiros em contrapartida da execução de trabalho ou fornecimento de bens e serviços ou em cumprimento de obrigação decorrente de lei, contrato, direito internacional ou decisão judicial.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem assumir compromissos anuais, que são compromissos que consistem na obrigação de efetuar pagamentos somente no ano orçamental em que o compromisso é assumido, e compromissos plurianuais, que são compromissos que consistem na obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano orçamental ou em ano orçamental distinto do ano em que o compromisso é assumido.
4. A despesa relativa a compromisso plurianual a realizar em ano orçamental distinto do ano em que o compromisso é assumido é obrigatoriamente inscrita no OGE desse outro ano orçamental nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 32.º.
5. Um compromisso não pode ser assumido sem que, cumulativamente:
 - a) A respetiva despesa tenha sido autorizada nos termos do artigo 82.º;
 - b) A mesma disponha de inscrição e cabimento orçamental;
 - c) O facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis.
6. O compromisso é assumido:
 - a) Através da assinatura do contrato, nas despesas decorrentes de contrato;
 - b) Através da liquidação da despesa e autorização de pagamento, nas despesas decorrentes de lei, instrumento de direito internacional sem natureza contratual ou decisão judicial.
7. São competentes para assumir um compromisso os órgãos de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada, sem prejuízo de delegação da competência.

Artigo 85.º
Liquidação da despesa

1. A liquidação da despesa consiste na determinação da

obrigação e prazo de pagamento, na identificação do beneficiário, na verificação do direito do beneficiário e, quando aplicável, da capacidade e legitimidade do representante, e na determinação do montante exato do pagamento que deve ser realizado, bem como no registo contabilístico da obrigação.

2. A liquidação da despesa é realizada pelo serviço ou entidade.

Artigo 86.º
Autorização do pagamento

1. Nenhum pagamento pode ser realizado sem que o mesmo tenha sido previamente autorizado nos termos da lei.
2. Um pagamento não pode ser autorizado sem que, cumulativamente:
 - a) A respetiva despesa tenha sido autorizada nos termos do artigo 82.º;
 - b) O compromisso tenha sido assumido nos termos do artigo 84.º;
 - c) A despesa seja previamente liquidada nos termos do artigo anterior;
 - d) Caso o compromisso tenha natureza sinalagmática, tenha ocorrido a execução da contraprestação devida, sem prejuízo das exceções previstas na lei.
3. A lei pode prever a realização de parte do pagamento antes de ocorrida a execução da contraprestação devida, nos casos em que esse valor seja necessário para a contraparte poder realizar a sua prestação.
4. Em casos excecionais devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode ainda autorizar a realização de um pagamento sem que tenha ocorrido a execução da contraprestação devida.
5. É competente para autorizar a realização de um pagamento o dirigente máximo do departamento responsável pela gestão financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, exceto nos casos previstos na alínea b) do n.º 6 do artigo 84.º, em que a competência cabe ao órgão competente para assumir o compromisso, sem prejuízo de delegação da competência.
6. Caso a despesa decorra do cumprimento de lei, instrumento não contratual de direito internacional ou decisão judicial e a competência para autorizar a despesa, assumir o compromisso e autorizar o pagamento ou para realizar estas duas últimas etapas pertença ao mesmo órgão, podem as mesmas ser combinadas numa única decisão.

Artigo 87.º
Realização do pagamento

1. A realização do pagamento é efetivada pelo exfluxo de fundos e a sua entrega ao beneficiário ou seu representante.

2. Um pagamento não pode ser realizado sem que, cumulativamente:
 - a) A respetiva despesa tenha sido autorizada nos termos do artigo 82.º;
 - b) O compromisso tenha sido assumido nos termos do artigo 84.º;
 - c) O pagamento tenha sido autorizado nos termos do artigo anterior.
3. O pagamento das despesas dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios, da Dotação Geral do Estado e dos serviços e órgãos do Setor Público Administrativo que gozam de autonomia financeira limitada é realizado pelo Tesouro, a pedido destes, com base nos créditos libertados, sem prejuízo da constituição de fundos de maneiio.
4. O pagamento das despesas dos serviços e órgãos do Setor Público Administrativo que gozam de autonomia financeira alargada é realizado pelos próprios, através das verbas que lhe foram entregues pelo Tesouro ou que foram por si cobradas, com exceção das despesas com remunerações e respetivas contribuições sociais.
5. Enquanto o serviço ou órgão do Setor Público Administrativo que goze de autonomia financeira alargada não possua a estrutura administrativa que lhe permita processar pagamentos e ser titular de conta bancária, pode solicitar ao Tesouro que proceda ao processamento dos seus pagamentos com as verbas que lhe deveriam ser entregues nos termos da lei.
6. Os pagamentos são realizados através de transferência bancária ou de cartão bancário.
7. Em casos excepcionais devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar que determinado pagamento seja feito em numerário ou através de outro meio de pagamento.

Artigo 88.º
Despesa de ano anterior

1. Os encargos relativos a despesas autorizadas e a compromissos assumidos em anos anteriores cujo pagamento ainda não se tenha realizado são satisfeitos por verbas do OGE que estiver em vigor no momento em que for realizado o pagamento.
2. O previsto no número anterior não prejudica a previsão de um período complementar de execução orçamental, no decreto-lei que aprove as regras relativas à execução do OGE, para concluir os pagamentos que tenham sido autorizados nesse ano orçamental.

Artigo 89.º
Despesas com remunerações

1. O Ministério das Finanças é responsável por efetuar o

pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de cargos políticos, de órgãos sociais e de cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, após autorização do respetivo órgão de direção e com base nas dotações inscritas nos respetivos orçamentos.

2. As verbas para despesas com remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, devem ser inscritas em dotações próprias no orçamento do respetivo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo, sendo as verbas dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios e dos serviços que gozem de autonomia financeira limitada inscritas no capítulo relativo ao departamento responsável pela gestão financeira do ministério ou secretaria de Estado.
3. O INSS é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de órgãos sociais e cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades do subsetor da Segurança Social com base nas dotações inscritas no orçamento da Segurança Social.
4. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de órgãos sociais e cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno com base nas dotações inscritas no orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
5. O atraso no pagamento da remuneração não desobriga os trabalhadores do cumprimento integral dos seus deveres legais e contratuais.

Secção V
Outras operações financeiras

Artigo 90.º
Concessão de garantias e empréstimos

1. O Estado pode, excepcionalmente e com fundamento no interesse público, conceder a pessoas coletivas garantias e empréstimos, com respeito pelo limite máximo fixado no OGE e mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. Os requisitos para a concessão de garantias e empréstimos pelo Estado e o respetivo procedimento são regulados por lei.

Artigo 91.º
Restituição

1. A receita cobrada pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo sem que exista o direito a tal cobrança deve ser restituída.
2. A restituição é liquidada e paga de acordo com as regras aplicáveis à realização das demais despesas públicas.
3. Podem ser previstos na lei regimes especiais de restituição, incluindo quanto às receitas de impostos, de taxas e receitas aduaneiras.
4. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos a contar da data da cobrança da quantia a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.
5. O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se nos termos gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 92.º
Reposição

1. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é realizada por devolução ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário ou seu representante onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.
2. As quantias que tenham sido indevidamente pagas a trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem, se possível, ser compensadas em futuros pagamentos de idêntica natureza.
3. Em casos excepcionais devidamente justificados, em que o pagamento ou o pagamento imediato implique um esforço desproporcional para o devedor contrário ao princípio da Boa-Fé, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o pagamento em prestações ou determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias pagas.
4. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pela Segurança Social é realizada por pagamento ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário ou seu representante onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.
5. Em casos excepcionais devidamente justificados, em que o pagamento ou o pagamento imediato implique um esforço desproporcional para o devedor contrário ao princípio da Boa-Fé, o membro do Governo responsável pela área da segurança social pode autorizar o pagamento em prestações ou determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias pagas.
6. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente

pagas pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é realizada por pagamento ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário ou seu representante onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.

7. Em casos excepcionais devidamente justificados, em que o pagamento ou o pagamento imediato implique um esforço desproporcional para o devedor contrário ao princípio da Boa-Fé, o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno pode autorizar o pagamento em prestações ou determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias pagas.
8. O direito à reposição prescreve no prazo de 10 anos a contar da data do pagamento da quantia a repor, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.
9. O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se nos termos gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 93.º
Modificação e extinção de créditos

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a modificação de um crédito de um serviço ou entidade do Setor Público Administrativo, por transação, no âmbito de:
 - a) Processo judicial de cobrança de dívida;
 - b) Processo judicial de insolvência, não podendo a modificação do crédito ser proporcionalmente superior à dos créditos dos restantes credores, se existirem.
2. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a modificação e extinção de um crédito de um serviço ou entidade do Setor Público Administrativo:
 - a) Por compensação;
 - b) Por confusão.

CAPÍTULO III
ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

Artigo 94.º
Conceito e limite material

1. Constitui alteração orçamental qualquer alteração ao articulado da lei do OGE ou aos valores expressos nas tabelas das receitas e das despesas da lei do OGE ou dos desenvolvimentos orçamentais.
2. As alterações orçamentais não podem desajustar o valor das dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei, direito internacional, contrato ou decisão judicial transitada em julgado cujo pagamento deva ocorrer durante esse ano orçamental.

Artigo 95.º
Lei de alteração do OGE

1. As alterações orçamentais da competência do Parlamento Nacional têm a forma de lei.
2. A lei de alteração do OGE tem a mesma estrutura da lei do OGE, com as devidas adaptações.

Artigo 96.º
Alterações da competência do Parlamento Nacional

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são da competência do Parlamento Nacional as alterações que consistam:
 - a) No aumento ou redução da despesa total do OGE;
 - b) No aumento ou redução da despesa total do orçamento da Administração Central;
 - c) No aumento ou redução da despesa total do orçamento da Segurança Social;
 - d) No aumento ou redução da despesa total do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - e) No aumento da despesa total de um título, com exceção do disposto no artigo seguinte;
 - f) Na transferência de verbas entre títulos;
 - g) No acréscimo do montante máximo que o Estado e os demais serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem contrair através de empréstimo, garantir e emprestar;
 - h) Na modificação da redação do articulado da lei do OGE.
2. A redução da despesa prevista nas alíneas a) a d) do número anterior aplica-se quando haja uma diminuição das receitas orçamentadas.

Artigo 97.º
Alterações da competência do Governo

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são da competência do Governo as alterações não especificadas no artigo 96.º.
2. São da competência do Governo as alterações que consistam num aumento da despesa total do OGE, da despesa total do orçamento da Administração Central, da despesa total do orçamento da Segurança Social, da despesa total do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ou da despesa total de um título, quando o mesmo resulte:
 - a) Da integração do saldo de gerência do exercício orçamental anterior, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 74.º;

- b) Do aumento do produto das receitas próprias ou consignadas, contabilizadas como receita do próprio ano.
3. São da competência do Governo as alterações que consistam no aumento das despesas do orçamento da Segurança Social quando as mesmas sejam relativas a:
 - a) Prestações sociais devidas aos beneficiários do regime contributivo e não contributivo da Segurança Social;
 - b) Aumento de despesas referentes às aplicações financeiras dos montantes integrados no FRSS, bem como a custos operacionais relacionados.
 4. São também da competência do Governo as alterações que consistam na transferência de verbas do regime contributivo de repartição para o regime contributivo de capitalização, no FRSS.
 5. São ainda da competência do Governo as alterações que consistam na transferência de verbas entre títulos, quando as mesmas tenham origem na “Dotação Geral do Estado”.
 6. O decreto-lei que estabeleça as regras relativas à execução do OGE estabelece os órgãos competentes para a aprovação das alterações orçamentais da competência do Governo, com respeito pela autonomia da Presidência da República e do Parlamento Nacional.

Artigo 98.º
Publicitação e publicação das alterações

As alterações orçamentais da competência do Governo são comunicadas ao Parlamento Nacional e publicadas na página eletrónica do Ministério das Finanças até ao final do mês seguinte a cada trimestre.

TÍTULO VII
CONTA GERAL DO ESTADO

Artigo 99.º
Natureza e conteúdo

1. A CGE é um documento de natureza contabilística que apresenta anualmente todas as receitas cobradas e todas as despesas executadas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo durante o ano orçamental.
2. A CGE integra as contas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada e autonomia financeira alargada, apresentando de forma autónoma a conta do subsetor da Segurança Social e a conta do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 100.º
Estrutura

A CGE é composta pelo relatório e pelas tabelas e é acompanhada pelos elementos informativos.

Artigo 101.º
Relatório

O relatório da CGE contém a apresentação e a análise dos principais elementos relativos:

- a) À evolução dos principais indicadores macroeconómicos durante o período da execução orçamental;
- b) À evolução da situação financeira do Setor Público Administrativo e dos subsectores que o compõem;
- c) À execução e alterações do OGE;
- d) A outras matérias relevantes para a apresentação e justificação da CGE.

Artigo 102.º
Tabelas

A CGE é acompanhada pelas tabelas identificadas no artigo 39.º.

Artigo 103.º
Elementos informativos

A CGE é acompanhada pelos seguintes elementos informativos:

- a) Demonstração orçamental e demonstração financeira consolidadas do Setor Público Administrativo;
- b) Demonstrações orçamentais e demonstrações financeiras dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- c) Demonstração orçamental e demonstração financeira do Fundo Petrolífero de Timor-Leste;
- d) Situação financeira e patrimonial do Estado e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- e) Situação das operações de tesouraria e contas do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- f) Alterações orçamentais, incluindo por utilização da reserva de contingência;
- g) Situação do endividamento global do conjunto do Setor Público, com informação individualizada por setor, empresa pública e parceria público-privada;
- h) Situação da dívida pública e das operações de tesouraria do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, com identificação dos empréstimos contraídos, das condições específicas e dos pagamentos relativos a juros e amortizações realizados por conta de cada empréstimo;
- i) Informação individualizada sobre despesas com parcerias público-privadas;
- j) Informação individualizada sobre créditos e garantias concedidas pelo Estado;

- k) Situação financeira e patrimonial das empresas, fundações e associações públicas ou com participação do Estado;
- l) Montante global das transferências e dos subsídios para entidades exteriores ao Setor Público Administrativo;
- m) Créditos satisfeitos por dação em cumprimento ou por compensação, objeto de consolidação, alienação, conversão em capital ou qualquer outra forma de mobilização, extintos por confusão ou prescrição e anulados por força de decisão judicial ou por qualquer outra razão.

Artigo 104.º
Preparação

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo submetem, no prazo de três meses a contar do termo do ano orçamental, os respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O INSS submete a conta do subsector da Segurança Social e respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área da segurança social para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo estabelecido no número anterior.
3. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno submete a conta do subsector da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e respetivos documentos de prestação de contas ao Primeiro-Ministro para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo estabelecido no n.º 1.

Artigo 105.º
Apresentação

1. O Governo apresenta a CGE ao Parlamento Nacional, para aprovação, e à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, para certificação e emissão de parecer, no prazo de seis meses a contar do termo do ano orçamental.
2. A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas remete ao Parlamento Nacional a certificação da CGE, no prazo de 30 dias a contar da sua receção, e o seu parecer sobre a CGE, no prazo de dois meses a contar da sua receção.

Artigo 106.º
Apreciação e aprovação

O Parlamento Nacional aprecia a CGE, com vista à sua eventual aprovação, no prazo de cinco meses a contar da sua receção e determina, se a isso houver lugar, a efetivação de responsabilidades nos termos legais.

Artigo 107.º
Publicação

1. Depois de aprovada, a CGE é publicada na competente série do *Jornal da República*, juntamente com o parecer da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
2. O Governo assegura a publicação anual do conteúdo integral da CGE no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

TÍTULO VIII
CONTROLO E RESPONSABILIDADE ORÇAMENTAL

CAPÍTULO I
CONTROLO

Artigo 108.º
Controlo da execução orçamental

1. A execução do OGE está sujeita a controlo administrativo, político e jurisdicional, os quais têm por objeto a confirmação da correção e adequação do registo contabilístico e a verificação da legalidade, economia, eficiência e eficácia das despesas públicas e do cumprimento dos objetivos fixados.
2. O controlo efetua-se prévia, concomitante e sucessivamente à realização das operações de execução orçamental.
3. As instâncias de controlo dispõem de poderes de controlo sobre os serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como sobre quaisquer entidades públicas ou privadas, nos casos em que estas beneficiem de transferências, subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos através do OGE e aqueles poderes se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.

Artigo 109.º
Controlo administrativo

1. O controlo administrativo compete ao próprio serviço e entidade do Setor Público Administrativo, aos órgãos de direção, superintendência e tutela, ao Ministério das Finanças e aos serviços de inspeção, controlo e auditoria do Setor Público Administrativo e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável.
2. O controlo administrativo compreende a realização de ações pontuais e regulares de verificação do cumprimento dos requisitos legais de execução do OGE bem como de auditorias, quer internas quer realizadas pelo Ministério das Finanças ou pelos serviços de inspeção, controlo e auditoria do Setor Público Administrativo.
3. O controlo administrativo incide sobre:
 - a) A correção e veracidade do registo contabilístico;
 - b) A legalidade, economia, eficiência e eficácia das despesas;

c) O cumprimento dos programas orçamentais.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o controlo administrativo abrange quaisquer entidades, públicas ou privadas, que beneficiem de financiamento do OGE, na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental.
5. O Ministério das Finanças monitoriza e fiscaliza as contas das empresas públicas, assim como das restantes entidades compreendidas no setor empresarial do Estado, nos termos do respetivo regime regulador.
6. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo elaboram, organizam e mantêm em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do OGE, destinados a prevenir e ou identificar a ocorrência de erros e irregularidades, os quais poderão envolver, nos casos em que tal se justifique, o recurso a serviços de empresas de auditoria.
7. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo apresentam mensalmente informação sobre a sua execução orçamental aos respetivos órgãos de direção, superintendência e tutela.
8. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo cooperam e prestam todos os esclarecimentos solicitados pelos serviços de inspeção, controlo e auditoria do Setor Público Administrativo.

Artigo 110.º
Controlo político

1. O controlo político compete ao Parlamento Nacional e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei, no Regimento do Parlamento Nacional e na demais legislação aplicável.
2. No âmbito do controlo político, o Parlamento Nacional acompanha a execução do OGE e delibera sobre a CGE.
3. O Governo remete ao Parlamento Nacional trimestralmente, até 30 dias após o termo de cada trimestre, informação sobre:
 - a) A execução do OGE;
 - b) A utilização da Reserva de Contingência;
 - c) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;
 - d) As operações de gestão da dívida pública e de contração de empréstimos.
4. O Parlamento Nacional realiza debates regulares sobre a execução do OGE com a presença dos membros do Governo.
5. No âmbito do controlo político, o Parlamento Nacional solicita anualmente à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a realização de, pelo menos, duas auditorias a serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Artigo 111.º
Controlo jurisdicional

1. O controlo jurisdicional compete à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável, bem como aos restantes tribunais, designadamente aos tribunais administrativos e fiscais e aos tribunais judiciais, no âmbito das respetivas competências.
2. No âmbito do controlo jurisdicional, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas fiscaliza a execução do OGE e certifica e emite parecer sobre a CGE.

CAPÍTULO II
RESPONSABILIDADE

Artigo 112.º
Responsabilidade

1. Os titulares dos cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável, que estabelecem os pressupostos e termos da responsabilidade política e civil e tipificam as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.
2. Os titulares de cargos de direção e chefia e os trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo respondem disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável, que estabelecem os pressupostos e termos da responsabilidade civil e tipificam as infrações criminais, financeiras e disciplinares, bem como as respetivas sanções.
3. Sem prejuízo das formas próprias de efetivação das restantes modalidades de responsabilidade a que se referem os números anteriores, a responsabilidade financeira é efetivada pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos dos artigos 42.º a 55.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, e demais legislação aplicável.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 113.º
Alteração à Lei do Fundo Petrolífero

Os artigos 4.º, 7.º e 9.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º
[...]

Para efeitos da presente Lei, em caso de conflito entre o disposto na presente Lei e o clausulado de uma Autorização Petrolífera, as disposições da presente Lei prevalecerão.

Artigo 7.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 10.º da presente lei e no n.º 5 do artigo 57.º da Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, as transferências do Fundo Petrolífero pelo Gestor Operacional, no Ano Fiscal, só poderão ter lugar após publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, ou após a publicação da lei de autorização referida no n.º 2 do artigo 9.º da presente lei, no Jornal da República, confirmando o montante da transferência aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal.
4. Caso a previsão de transferência do Fundo Petrolífero ou a previsão de transferência superior ao Rendimento Sustentável Estimado seja introduzida na proposta de lei de orçamento, ou qualquer alteração à mesma, pelo Parlamento, deve este solicitar ao Governo os relatórios referidos no artigo 8.º ou nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º, conforme ao caso aplicável, a apresentar ao Parlamento antes da realização das transferências em causa.

Artigo 9.º
[...]

1. Não podem ser efetuadas, em cada Ano Financeiro, transferências a partir do Fundo Petrolífero superiores ao Rendimento Sustentável Estimado sem que o Governo apresente, previamente, ao Parlamento Nacional:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Exceto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 7.º, justificação sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste, a longo prazo, que se efetue transferência em montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado.
2. Em caso de prorrogação de vigência da lei do OGE nos termos do n.º 2 do artigo 57.º da Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, a apresentação referida no número anterior ocorre conjuntamente com a apresentação pelo Governo da Proposta de Lei de autorização de transferência do Fundo Petrolífero superior ao Rendimento Sustentável Estimado.»

Artigo 114.º

Alteração à Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

Os artigos 12.º, 29.º, 60.º e 66.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
[...]

1. Compete, em especial, à Câmara de Contas:

- a) Certificar e dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2. O Parlamento Nacional solicita, em cada ano, a realização de uma auditoria a pelo menos dois serviços ou entidades em concreto, indicando os fundamentos para a respetiva escolha.

3. [...].

4. [...].

Artigo 29.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado deve ser apresentado ao Parlamento Nacional no prazo de dois meses a contar da receção da Conta da parte do Governo.

Artigo 60.º
[...]

1. Compete ao plenário da Câmara de Contas:

- a) Certificar a Conta Geral do Estado e aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) [...];
- c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2. [...].

Artigo 66.º
[...]

1. Os processos de certificação da Conta Geral do Estado, de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do regulamento de funcionamento da Câmara de Contas.

2. [...].

3. [...].

4. [...].»

Artigo 115.º

Aditamento à Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

É aditado à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, o artigo 28.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-A

Certificação da Conta Geral do Estado

1. A Câmara de Contas certifica a Conta Geral do Estado, verificando a correção dos registos orçamentais e contabilísticos.

2. A certificação da Conta Geral do Estado deve ser apresentada ao Parlamento Nacional no prazo de 30 dias a contar da receção da Conta da parte do Governo.»

Artigo 116.º

Alteração ao Regime da Dívida Pública

O artigo 2.º da Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no n.º 9 do artigo 57.º da Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.»

Artigo 117.º

Alteração à Lei de Criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

O artigo 11.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º
[...]

Constituem receitas próprias da Região:

- a) (Anterior alínea a) do n.º 1);
- b) O produto da cobrança de impostos na Região que lhe for expressamente atribuído por lei;
- c) O produto da cobrança de taxas na Região;
- d) (Anterior alínea c) do n.º 1);
- e) (Anterior alínea d) do n.º 1);
- f) (Anterior alínea e) do n.º 1);
- g) (Anterior alínea f) do n.º 1);
- h) (Anterior n.º 2).»

Artigo 118.º

Alteração ao Estatuto da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Sem prejuízo dos poderes, competências e modos de atuação dos órgãos de soberania estabelecidos pela Constituição da República e por lei, na relação com a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o Governo reserva para exercício através da administração pública nacional as suas competências em atividades vitais para o Estado, nomeadamente:

- a) (Anterior alínea a) do n.º 1);
- b) (Anterior alínea b) do n.º 1);
- c) (Anterior alínea c) do n.º 1);
- d) (Anterior alínea d) do n.º 1);
- e) (Anterior alínea e) do n.º 1);
- f) (Anterior alínea f) do n.º 1);
- g) (Anterior alínea g) do n.º 1);

h) (Anterior alínea h) do n.º 1);

i) (Anterior alínea i) do n.º 1);

j) (Anterior alínea j) do n.º 1);

k) (Anterior alínea k) do n.º 1);

l) Autorizar empréstimos a contrair pelo Presidente da Autoridade da Região;

m) (Anterior alínea m) do n.º 1);

n) (Anterior alínea n) do n.º 1);

o) (Anterior alínea o) do n.º 1);

p) (Anterior alínea p) do n.º 1);

q) (Anterior alínea q) do n.º 1);

r) (Anterior alínea r) do n.º 1);

s) (Anterior alínea s) do n.º 1);

t) (Anterior alínea t) do n.º 1);

u) (Anterior alínea u) do n.º 1).»

Artigo 119.º

Alteração ao Regime Contributivo da Segurança Social

O artigo 63.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, alterada pela Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º
[...]

1. É criado um fundo de reserva que contém os excedentes de exploração de cada exercício do orçamento da segurança social, bem como outras receitas previstas legalmente.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].»

Artigo 120.º

Alteração aos Estatutos do Instituto Nacional da Segurança Social

Os artigos 5.º e 21.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. No âmbito da gestão orçamental e financeira e patrimonial do sistema de segurança social, são atribuições do INSS:

a) [...];

b) [...];

c) Assegurar o cumprimento do plano de contas pelo setor da Segurança Social e, até à aprovação do sistema contabilístico do Setor Público Administrativo, definir os princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos a adotar no sistema de segurança social, através da elaboração do plano de contas do setor;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

Artigo 21.º
[...]

1. O INSS dispõe de receitas provenientes de transferências do Orçamento Geral do Estado e outras receitas legalmente consignadas ao financiamento das despesas de administração do INSS.

2. [...].»

Artigo 121.º

Alteração ao Regime que constitui o Fundo de Reserva da Segurança Social e define o respetivo modelo de gestão

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2021, de 15 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. O registo contabilístico do património do FRSS é efetuado em conformidade com o plano de contabilidade aplicável ao setor da segurança social, com as seguintes adaptações:

a)[...];

b)[...];

c) A despesa com a compra de ativos financeiros é deduzida do valor da venda de ativos financeiros que a tenha antecedido;

d) [...].

7. Nas operações referidas na alínea c) do n.º 6 do presente artigo, a despesa com a compra e a receita com a venda de ativos financeiros integram as comissões inerentes à aquisição e alienação dos ativos financeiros em causa.

8. (Anterior n.º 7).»

Artigo 122.º
Norma revogatória

1. É revogada a Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto.

2. São ainda revogadas todas as normas, gerais ou especiais, que estejam em contradição com o disposto na presente lei.

Artigo 123.º
Regulamentação

O Governo aprova, no prazo de seis meses, a regulamentação necessária à execução da presente lei.

Artigo 124.º
Autonomia dos Ministérios e Secretarias de Estado não integradas em Ministérios

O Governo cria as condições necessárias para, no prazo máximo de cinco anos, os Ministérios e Secretarias de Estado não integradas em Ministérios poderem passar a realizar o pagamento das suas despesas, bem como as despesas dos respetivos serviços com autonomia financeira limitada, através de contas bancárias por si tituladas.

Artigo 125.º
Produção de efeitos

1. A presente lei produz efeitos a partir do processo orçamental relativo à lei do OGE para 2022, exceto no que respeita à Lei das Grandes Opções do Plano que produzirá efeitos a partir do processo orçamental relativo à lei do OGE para 2023.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o processo de adaptação dos procedimentos e sistemas justificadamente não permitir a implementação em data anterior, o Governo pode atrasar, no máximo até ao termo do processo orçamental do OGE para 2023, a implementação das normas relativas:
 - a) À unidade e gestão de tesouraria;
 - b) Às tabelas orçamentais da lei do OGE e aos elementos informativos que acompanham a proposta de lei do OGE;
 - c) À data de apresentação da proposta de lei do OGE;
 - d) Às tabelas da CGE e aos elementos informativos que acompanham a CGE;
 - e) Aos saldos orçamentais.
3. Caso opte por atrasar a implementação de alguma das normas nos termos do número anterior, o Governo deve apresentar a respetiva justificação no relatório da proposta de lei do OGE ou da CGE, respetivamente.

Artigo 126.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de janeiro de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 9 de Fev de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo